



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035676-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes WALTER MANTELATO e PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS MANTELATO, são agravados JOÃO DE LORENZO JÚNIOR, MARIA LÚCIA PENHA IPPOLITO DE LORENZO, REGINA MARIA DE LORENZO STRENGER, RICARDO DE LORENZO e RAFAEL DE LORENZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035676-04.2025.8.26.0000

Agravantes: Walter Mantelato e Priscila Almeida dos Santos Mantelato

Agravados: João de Lorenzo Júnior, Maria Lúcia Penha Ippolito de Lorenzo, Regina Maria de Lorenzo Strenger, Ricardo de Lorenzo e Rafael de Lorenzo

Interessados: Nzm Empreendimentos Imobiliários Ltda e Erg Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: Praia Grande

Juiz 1º Grau: Eduardo Hipolito Haddad

Voto nº 24.931

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça – Insurgência dos autores – Agravantes que possuem dois imóveis de valor considerável, um deles de veraneio – Além disso, possuem movimentações bancárias não desprezíveis, indicando condição financeira superior à alegada – Diagnóstico de TEA do filho menor que revela sacrifício físico e financeiro, mas ao menos parte dos gastos é coberto pelo plano de saúde – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 100, dos autos principais, que, em embargos de terceiro, indeferiu a gratuidade processual.

Agravam os terceiros embargantes, afirmando que juntaram todos os documentos pertinentes, inclusive declarações de imposto de renda, extratos bancários. Afirmam ser adquirentes de boa-fé do imóvel. Informam que toda sua renda é absorvida pelo tratamento médico do filho menor, portador de Transtorno do Espectro do Autismo.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 106/123.

É o relatório.

Os embargantes, ora agravantes, possuem dois imóveis,

ambos quitados, um na cidade de Santo André-SP, outro de veraneio na cidade de Praia Grande-SP.

Ambos possuem valor e dimensões consideráveis, conforme pesquisas juntadas pela agravante, além dos documentos já acostados nos autos como compromisso de compra e venda, espelho de IPTU etc.

Além disso, a documentação juntada em relação às contas bancárias dos agravantes mostra movimentações não desprezíveis, que revelam condição financeira que lhes permite o pagamento da taxa judicial sem prejuízo do próprio sustento.

O diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), do filho menor, realmente obriga os pais a um considerável esforço financeiro e físico. No entanto, os tratamentos estão ao menos parcialmente sendo cobertos pelo plano de saúde do menor (fls. 29), e não há demonstração segura de que os demais gastos lhes sacrifique uma proporção tão significativa dos rendimentos do casal quanto alegam.

Em suma, deve-se manter o indeferimento da benesse, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator